



**CRM-TO**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



**RESOLUÇÃO CRM-TO Nº 092/2015, de 27 de fevereiro de 2015.**

**Veda o exercício da medicina em estabelecimentos de estética, salões e/ou institutos de beleza e congêneres e dá outras providências.**

**O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS** no uso das atribuições conferidas pela Lei 3.268, de 30 de setembro de 1.957, modificada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1.958; e

**CONSIDERANDO** que cabe ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins *“zelar e trabalhar por todos os meios a seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente”*;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 15 da Lei nº 3.268/57, que estabelece as competências institucionais do CRM-TO;

**CONSIDERANDO** ser o Conselho Regional de Medicina o órgão supervisor do exercício profissional da medicina no Estado do Tocantins, devendo exercer esse mister em prol da comunidade assistida;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser mantida a reputação da profissão médica perante a sociedade, separando-a de práticas profissionais que não possuem respaldo na comunidade científica;

**CONSIDERANDO** que o médico deve precaver-se com relação à vinculação e/ou interação com quaisquer estabelecimentos comerciais de natureza não médica, tendo em



**CRM-TO**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



vista a proibição de troca de vantagens, pecuniárias ou de qualquer outra espécie, entre os mesmos; e

**CONSIDERANDO** a Resolução CFM n.º 1886/2008, que dispõe sobre as “*Normas mínimas para o funcionamento de consultórios médicos e dos complexos cirúrgicos para procedimentos com internação de curta permanência*”;

**CONSIDERANDO** finalmente, o decidido em Reunião Plenária realizada em 27/02/2015.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º.** É vedado ao médico o exercício da medicina com vinculação e/ou interação com estabelecimentos de estética, salões e/ou institutos de beleza e congêneres.

**Parágrafo único** – Entende-se por interação/vinculação, a existência de consultório médico nos locais referidos no caput do artigo e/ou a troca de vantagens pecuniárias ou de qualquer outra espécie entre médico e estabelecimentos de estética, salões e/ou institutos de beleza e congêneres.

**Artigo 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmas, 27 de fevereiro de 2015.

**Dr. Tome César Rabelo**  
Presidente do CRM-TO